



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.002986/2003-56
Recurso nº : 133.473
Sessão de : 05 de julho de 2007
Recorrente : MICRO GIGA INFORMÁTICA LTDA. - ME
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-01.345

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 17 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10850.002986/2003-56
Acórdão nº : 303-01.345

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrido, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente de manifestação de inconformidade com o Despacho Decisório de fl. 21 que indeferiu a pretensão da interessada de inclusão retroativa no Simples, em face da atividade exercida pela pessoa jurídica – manutenção em equipamentos de informática.

Intimada do despacho decisório em 12/01/2004, esta apresenta sua manifestação de inconformidade de fls. 25/27 (e documentos anexos) em 11/02/2004, na qual alega, em síntese, que não exerce serviços de manutenção, sendo seu objetivo social o “comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática”, conforme alteração contratual que anexa.”

A DRJ em Ribeirão Preto/SP deferiu em parte a solicitação da contribuinte, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.

A prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, atrelados à venda dos produtos, não constituem obstáculo à opção pelo Simples.

Não restando plenamente comprovada a intenção da empresa em ingressar no Simples retroativamente à data do pedido, em face da apresentação da declaração de rendimentos pelo lucro presumido e pela inexistência de pagamentos regulares por esse sistema, somente se admite a sua inclusão a partir da regular formalização da opção.

Solicitação deferida em parte”

A DRJ considerou que a empresa deveria ser incluída no Simples somente a partir de 01/01/2005, por considerar que somente a partir dessa data a empresa fez a sua regular opção pelo sistema.

Processo nº : 10850.002986/2003-56
Acórdão nº : 303-01.345

Ciente da decisão em 29/06/2005 (AR de fl. 49) e inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho aduzindo que, diante da tentativa frustrada de apresentação da Declaração pelo Simples (via Internet), a preocupação em não omitir à Receita Federal informações sobre sua movimentação econômica, aliada à dúvida sobre a possibilidade de da sua opção pelo Simples, apresentou a DIRPJ pelo Lucro Presumido, sem contudo, ter a intenção de optar por esse regime.

Esse foi o motivo que levou a Receita Federal a indeferir o seu pedido de inclusão retroativa. No entanto, desde o início sua intenção foi optar pelo Simples.

Reconhece a sua inadimplência com o Fisco e alega que ela deve-se ao fato de não poder arcar com os tributos que decorreriam de sua inclusão no sistema de lucro presumido, pois sendo microempresa, não pode suportar encargos superiores a sua capacidade contributiva.

A inclusão no Simples possibilitaria a liquidação imediata dos débitos compatíveis com sua condição.

Pede, por fim, o provimento do recurso.

É o relatório.

ADP

Processo nº : 10850.002986/2003-56
Acórdão nº : 303-01.345

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Trata-se no presente recurso voluntário tão somente da questão da retroatividade da inclusão da empresa ao Simples.

É fato que a SRF já reconheceu que, se puder ser identificada a intenção de a contribuinte aderir à Sistemática do Simples, pode haver retificação de ofício da FCPJ.

Embora reconhecendo que entregou declaração na sistemática do lucro presumido, a contribuinte defende que vinha fazendo seus pagamentos na sistemática do Simples.

Em seu recurso, aduz que a existência de débitos junto ao Fisco deve-se ao fato de que não poderia suportar o ônus com a sistemática do lucro presumido.

Assim, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência à repartição de origem para, considerando, além do acima exposto, o que reza o inciso XV do artigo 9º, da Lei 9.317/96, serem respondidas as seguintes questões:

a-) os recolhimentos da empresa vinham sendo feitos pela sistemática do Simples desde a data de 09/01/2003?

b-) os débitos que a empresa tem perante o Fisco estiveram ou estão inscritos em Dívida Ativa? Suas exigibilidades estiveram ou estão suspensas? Em caso de resposta afirmativa a tais questões, especificar os débitos e os períodos em que os eventos ocorreram.

Do resultado dê-se ciência a empresa para, querendo, manifestar-se.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO -Relatora